



PROCESSO Nº 1952792020-5

ACÓRDÃO Nº 286/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL - ERRO NO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência de numeração da nota fiscal eletrônica. No caso dos autos, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou NULO POR VÍCIO MATERIAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002435/2020-88, lavrado em 31 de dezembro de 2020 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.112.626-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 27 de junho de 2023.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON DE ALMEIDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1952792020-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL - ERRO NO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência de numeração da nota fiscal eletrônica. No caso dos autos, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00002435/2020-88, lavrado em 31 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.112.626-0, no qual consta a seguinte infração, *ipsis litteris*:

**0463 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

**Nota Explicativa:** TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DA AUSÊNCIA SEQUENCIAL DE 2.664 NFCE E 1.862.133 NFE. RELATÓRIO ANALÍTICO EM MÍDIA ANEXO.

Em decorrência deste evento, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 166 - M, do RICMS/PB, lançou crédito



tributário na quantia total de R\$ 80.820.645,75 (oitenta milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios em Mídia Digital à fl. 5.

Depois de cientificada da autuação em 04 de janeiro de 2021, via Domicílio Tributário Eletrônico, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 03 de fevereiro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual inicialmente faz um breve relato dos fatos e da infração cometida, argumentando os seguintes pontos:

- a) Defende que para ser aplicada a multa, deveria a autuada ter abandonado a utilização da numeração do intervalo de documentos fiscais;
- b) O intervalo de numerações apontadas pela Fiscalização passível de inutilização decorreu da emissão de uma pequena quantidade de NF-e e NFC-e com erros de numeração, não representando a pretensão da autuada em não se utilizar desse intervalo de documentos fiscais, sendo absurda, a visão da fiscalização, de que a emissão dos documentos fiscais com numeração errada gerou uma obrigação de solicitação de inutilização de todo o intervalo de numeração, isto porque o intervalo não foi gerado em razão de eventual abandono da numeração, mas por erro de emissão de uma pequena quantidade de documentos fiscais, tornando precário o presente lançamento;
- c) Os documentos fiscais que deveriam ser inutilizados seriam os emitidos com erro, mas não o intervalo imenso relacionado a documentos fiscais ainda passíveis de utilização pela empresa, e, ainda, quando a empresa permanece se utilizando da numeração original;
- d) Assenta não ser possível a autuação sobre o intervalo de numeração que decorreu de erro na emissão de poucos documentos fiscais;
- e) Informa que a fiscalização não adotou providências para exigir esclarecimentos à autuada relativos à infração, denotando a nulidade da autuação;
- f) Aduz a nulidade alegando que a multa foi aplicada sem indicação do mês em que os documentos fiscais deveriam ter sido inutilizados, bem como não utilizando a UFR/PB do período;
- g) Menciona que as divergências encontradas nas relações de notas fiscais apontadas como inutilizadas e disponibilizadas diariamente no sistema da SEFAZ/PB;
- h) Alega que uma vez que não houve a inutilização de NF-e e NFC-e, não há que se falar na hipótese de incidência prevista no art. 82, II, da Lei nº 6.379/96



- i) Esclarece que ocorreram erros de numeração de NF-e no âmbito das operações de devolução de mercadorias, erros por emissão (incorreta) de NF-e com mesma numeração de NFC-e;
- j) Explica que o sistema da empresa realizou a emissão de 2 (duas) notas fiscais de devolução com numeração superior, quais sejam: 373864 e 373859, implicando em quebra de intervalo;
- k) Argui que não cabe a aplicação da multa em razão de ausência de prejuízo ao Erário e de dolo por parte da empresa, que a penalidade é desproporcional irrazoável, confiscatória, defendendo não poder ser aplicada mais de uma vez no caso de infração continuada.

Ao final, a autuada solicitou a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, a declaração de improcedência e, ainda, a realização de diligência para confirmação de todos os pontos indicados e, no caso de mantida a infração, a redução do valor da penalidade aplicada.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos ao Julgador Lindemberg Roberto de Lima, conforme fls. 155, que solicitou Diligência às fls. 156, para obter esclarecimentos quanto à data de ocorrência dos fatos narrados em nota explicativa, bem como, confirmação dos períodos mensais aos quais ocorreram a falta de inutilização das notas fiscais indicadas nos autos, além da verificação da existência de documentos fiscais regularmente cancelados, autorizados, conforme alegações trazidas pela empresa.

Em Informação Fiscal, fls. 161 a 162, a fiscalização relata que procedeu a verificação de novo relatório de inutilização das notas fiscais, a exclusão de documentos cancelados e autorizados, como também a confecção de planilhas identificando os períodos que as notas fiscais deveriam ter sido utilizadas ou informadas sua inutilização, aplicando a multa com o valor da UFR/PB do referido período, tendo ajustado as planilhas acusatórias, anexando aos autos os documentos às fls. 156 a 162, com documentos em Mídia Digital à fl. 160.

Ato contínuo, a autuada foi cientificada dos novos documentos apresentados pela fiscalização às fls. 164-165, apresentando manifestação, às fls. 167 a 188, por meio da qual reiterou os argumentos constantes da peça impugnatória, defendendo a nulidade do lançamento, tendo em vista que restou confirmado que o mês de lançamento não coincide com o mês dos fatos geradores e que ainda que a fiscalização tenha feito correções, essas não ensejam a validade do lançamento, solicitando o cancelamento do referido auto de infração.

Após retorno, os autos foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL.**



**O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NÚMEROS DE NF-E NÃO UTILIZADOS, NA EVENTUALIDADE DE QUEBRA DE SEQUÊNCIA DE NUMERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ERRO NO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NA CONSTITUIÇÃO DA MAIOR PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FICOU DEMONSTRAD. INFRAÇÃO AFASTADA.**

O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência de numeração da nota fiscal eletrônica.

Constatada a nulidade de maior parte dos créditos tributários lançados em decorrência de vício material, tendo em vista o erro quanto à data da ocorrência do descumprimento da obrigação acessória.

Improcedência da multa para os números de NF-e cujo cumprimento da obrigação acessória ficou demonstrado.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado de decisão proferida pela instância prima em 12 de julho de 2022, a atuada não mais se manifestou no processo, sendo os mesmos remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a este Relator, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### **VOTO**

Em análise nesta corte, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002435/2020-88, lavrado contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A., já devidamente qualificada nos autos.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir da julgadora monocrática que levaram à declaração da nulidade, por vício material, do auto de infração em apreço.

Feito o registro, passo ao exame da acusação.

#### **0463 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO**

Após analisar o caderno processual, a diligente julgadora singular decidiu pela nulidade, por vício material, dos lançamentos realizados no exercício de 2020.



Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como descumprir exigência relativa a documento fiscal eletrônico, em afronta ao artigo 166-M, do RICMS/PB:

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da receita e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescido o § 4º ao art. 166-M pela alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 02/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

§ 4º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 166-J implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo. (Ajuste SINIEF 02/21).

[...]

Assim, o abandono da seqüência motivado, possivelmente, por erro no sistema de emissão, obriga ao pedido de inutilização, não estando ao talante da Impugnante a decisão de espontaneamente continuar na seqüência, ficando, se assim proceder, sob o risco de sofrer a incidência da multa prevista no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcrito:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico;

A inutilização da seqüência da numeração da NFe, não utilizada, não é uma faculdade atribuída ao contribuinte, mas uma obrigação acessória no interesse da fiscalização,



conforme se depreende da cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, *in verbis*:

Cláusula décima quarta O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

[...]

Segundo denota o conteúdo da Nota Explicativa associada à denúncia ora em apreciação, a infração materializou-se quando detectado que o contribuinte não observou a numeração sequencial de NFC-e e NF-e, conforme demonstrado em Mídia Digital juntada às 5.

Após a análise minuciosa do caderno processual, cumpre destacar o pronunciamento preciso da julgadora *a quo*, senão vejamos:

“(…)

*A quebra de sequência numérica não ocasiona uma rejeição imediata pelo Fisco na emissão de uma nota fiscal, por isso é devida a multa mesmo que, posteriormente, o contribuinte, que não solicitou a inutilização dos números não utilizados quando da quebra de sequência, emita algum documento fiscal (autorizado, cancelado ou denegado) utilizando um desses números, pois a dicção da normativa é clara quanto à obrigação imposta ao contribuinte de Solicitar a inutilização de número de Nota Fiscal não utilizado quando da quebra de sequência, ou seja, no lapso temporal entre o número fiscal anterior e o número fiscal posterior existem números de notas que não foram utilizados no período em que deveriam e aos quais a legislação tributária impôs ao contribuinte a obrigação de solicitar a inutilização.*

*Como já dito, o Fisco não rejeita números de notas que não foram utilizados ao ocorrer a quebra de sequência numérica, apenas finaliza o seu não cumprimento e pune o contribuinte quando tal fato ocorre, justamente impondo a obrigação de solicitar a inutilização de número de nota fiscal não utilizado no lapso temporal em que deveria ter sido utilizado se fosse respeitada a sequência numérica.*

*Feitas as considerações acima, após a Fiscalização anexar aos autos, às fls. 156 a 160 os demonstrativos discriminando as notas fiscais que constatou faltante quanto à emissão, sem a solicitação de inutilização e identificando nota fiscal anterior e posterior emitidas, evidencia-se erro no lançamento fiscal à data da ocorrência do fato gerador para quase totalidade dos créditos tributários e impropriedade de parte, conforme demonstrado a seguir.*

*Da análise das planilhas anexadas às fls. 156 a 158, verifica-se que houve erro no lançamento fiscal quanto ao período do fato gerador, já que, embora a Fiscalização tenha lançado todos os fatos*



*infringentes como sendo de dezembro de 2020, percebe-se que a maior parte se refere a período diverso.*

*Ainda, analisando-se as planilhas constantes da mídia digital, fls. 159, no tocante ao documento digital: planilha NFE DEMONST AUSENCIA SEQUENCIAL SERIE 01, vislumbro que em relação aos documentos identificados como faltantes de 84204 a 373858, cujo descumprimento da obrigação acessória foi indicado como sendo de Dezembro de 2022, houve equívoco por parte da Fiscalização, pois considerou a quebra de sequência ocorrida entre a emissão da NF-e de numeração anterior emitida em 31/12/2020 (NF-e 84203) e a emissão da NF-e de numeração posterior a NF-e 373859, emitida em 30/05/2017.*

*Analisando a data de emissão das referidas notas, não há especificamente quebra de sequência entre a emissão da NF-e 84203 e a emissão da NF-e 373859.*

*Considerando-se que a NF-e com numeração posterior indicada é a de número 373589 (emitida em 30/05/2017), obedecendo a ordem sequência da numeração, os números identificados como faltantes de 84204 a 373585, deveriam ter sido utilizados antes da nota fiscal emitida de nº 37859, logo, o fato gerador correspondente a maior de 2017 quanto ao descumprimento da obrigação acessória, mês em que ocorreu a quebra de sequência.*

*Aqui é preciso abrir um parêntese, para tentar entender como a empresa autuada incorreu em diversos momentos na quebra de sequência na emissão de suas notas fiscais de SÉRIE 1.*

*No exercício de 2017, a empresa em maio de 2017 quebrou a sequência na emissão de seus documentos fiscais, mas precisamente em 30/05/2017, quando emitiu a nota fiscal de nº 373859, tendo em vista que a última nota emitida foi a de nº 20900, emitida em 30/05/2017.*

*Assim, como toda numeração de 20901 a 373859 foi pulada, ou seja, não utilizada no lapso temporal quando ocorre a quebra de sequência (emissão nota anterior 20900 e nota posterior 373859), onde a Autuada deveria ter solicitado a inutilização dos referidos números, não o fazendo, incorreu em descumprimento da obrigação que trata o art. 166-M do RICMS/PB.*

*Além de não solicitar a inutilização dos referidos números, a Autuada, em 30/05/2017, emitiu a nota fiscal de nº 20901, ignorando o comando disposto na legislação, seguindo novamente a sequência a partir desse número. Vejamos abaixo a consulta de números de notas fiscais emitidas pela autuada no final do mês de maio de 2017:*



Nº	DT	VALOR
20896	30/05/2017	R\$ 1.004,33
20897	30/05/2017	R\$ 0,50
20898	30/05/2017	R\$ 2.400,00
20899	30/05/2017	R\$ 990,00
20900	30/05/2017	R\$ 2.517,00
373859	30/05/2017	R\$ 10.728,00
373864	30/05/2017	R\$ 3.372,00
20901	31/05/2017	R\$ 238,90
20902	31/05/2017	R\$ 400,00
20903	31/05/2017	R\$ 496,30
20904	31/05/2017	R\$ 752,84
20905	31/05/2017	R\$ 450,50
20906	31/05/2017	R\$ 965,40
20907	31/05/2017	R\$ 399,00
20908	31/05/2017	R\$ 1.577,88
20909	31/05/2017	R\$ 1.342,30
20910	31/05/2017	R\$ 330,90

A identificação da Fiscalização de que houve quebra da sequência entre a emissão da NF-e 8420, e a emissão da NFe 373859 está equivocada, não se coadunando com o que de fato aconteceu. Quando da emissão da NF-e 373859, a quebra da sequência se deu em relação a nota fiscal anterior de número 20900 (emissão em 30/05/2017).

Poderia a Fiscalização apurar e lançar a multa quanto à falta de solicitação de inutilização dos números 20901 a 373858, englobando, assim, os números 84204 a 373858, no período de maio/2017, quando ocorreu a quebra da sequência, tendo em vista a emissão da nota fiscal nº 373859.

Assim, a multa apurada referente à sequência de números faltantes de 84204 a 373858, fundamentando-se na quebra de sequência ocorrida entre a emissão da NF-e de numeração 84203, emitida em 31/12/2020 e a emissão da NF-e 373858 (de 30/05/2017), não corresponde ao período de dezembro de 2020 como foi indicado na planilha NFE DEMONST AUENCIA SEQUENCIAL SERIE 01, na mídia digital às fls. 160. Portanto, os referidos créditos apurados referentes a sequencia de números faltantes de 84204 a 373858 também padecem de erro quanto ao período de ocorrência do fato gerador.

Apenas em relação aos números abaixo demonstrados é que houve a ocorrência de quebra de sequência no período autuado de dezembro de 2020, vejamos:

NF	Mês/Ano	Número_NFe_faltante	Serie_	Nfe_anterior	Dt_nfe_anterior	Nfe_posterior	Dt_nfe_posterior	UFRPB	Multa (05 UFR)
NFe	dez/20	83050	1	83049	18/12/2020	83051	18/12/2020	52,65	263,25

Entretanto, considerando as provas apresentadas pela Autuada e consulta ao Sistema desta Secretaria, foi realizada a solicitação de



*inutilização do número 83050, sendo, assim, improcedente a multa proposta, vejamos:*

Inutilizações NF-e encontradas								
CNPJ	Ano	Modelo	Série	Número Inicial	Número Final	Protocolo	Data/Hora	Motivo
47.960.950/0773-45	20	55	1	83050	83050	325200032430832	18/12/2020 09:52:05	Inutilizacao de numero homologado

1 Registro(s) encontrado(s)  
Exportar PDF Excel CSV XML

Outrossim, bem assentou a i. julgadora monocrática que “para alguns números identificados pela Fiscalização como não utilizados, além do vício material quanto ao erro no período do fato gerador, foi verificado que houve a solicitação de inutilização do número”, motivo pelo qual entendera pela improcedência da multa relativamente às NFe’s que bem assentara de quadros/tabelas apresentadas às fls 203 a 206 dos autos.

Diante deste cenário, após análise de todos os documentos anexados aos autos pela Fiscalização, assim como, pela recorrente, restou demonstrado que houve erro no lançamento fiscal quanto ao período em que ocorreu a infração para quase totalidade dos créditos tributários lançados e improcedência de parte.

Destarte, apresenta-se configurado o erro no preenchimento da peça vestibular quanto ao período do fato gerador, situação que demanda o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício material, entendimento este já manifestado por esta casa em diversas oportunidades, a exemplo dos Acórdãos nº 618/2018 e nº 0076/2022, da lavra dos eminentes conselheiros Petrônio Rodrigues Lima e Sidney Watson Fagundes, respectivamente, cuja ementas transcrevo:

PROCESSO Nº 0554452016-0

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, relativamente às acusações por “notas fiscais de aquisição não lançadas” e “indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual”.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, **evidenciando vício material por erro no período do fato gerador** decorrente do passivo fictício, ensejando sua nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN. (g.n)

PROCESSO Nº 1314592019-7



Relator: Cons.º Sidney Watson Fagundes

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR OU ENTREGAR AO FISCO, QUANDO EXIGIDO OU SOLICITADO, OS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva à multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, novo **o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador.** Possibilidade de lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Atentemos que, no caso concreto, o lapso cometido pela fiscalização não está associado a erro de natureza meramente formal, pois não decorreu de equívoco quanto à instrumentalização da peça acusatória, mas sim de erro de direito, vez que caracterizada imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos da regra-matriz de incidência, notadamente critério temporal, bem como vício relativo à identificação material da acusação, em razão da existência de números cuja inutilização foi solicitada.

Ademais, esta corte já se manifestou em caso análogo, também lavrado em desfavor da mesma autuada, ocasião em que fora lavrado o Acórdão nº 236/2023, julgado em 30 de maio de 2023:

PROCESSO Nº 1952802020-8

ACÓRDÃO Nº 236/2023

TRIBUNAL PELNO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL - ERRO NO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**



- O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência de numeração da nota fiscal eletrônica. No caso dos autos, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador. - Possibilidade de novo lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN

Diante de todo o exposto, em alinhamento à jurisprudência desta corte, reconheço, a nulidade do lançamento por vício material.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou NULO POR VÍCIO MATERIAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002435/2020-88, lavrado em 31 de dezembro de 2020 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.112.626-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de junho de 2023.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator